

toxicação aguda, grave, tendo necessitado uma *hospitalização prolongada*.

As juntas compete, pois, estudar ponderadamente cada um destes casos, elaborando um relatório em que justifiquem e fundamentem as suas decisões e opiniões, e exponham as razões pelas quais consideram a causa da incapacidade como adquirida ou agravada em serviço de campanha, ou como totalmente estranha a este serviço.

Quando do respectivo processo conste uma indicação discordante de qualquer documento oficial ou particular junto ao processo, as juntas exporão no seu relatório as razões pelas quais se mostre, de modo a não deixar dúvidas, a inexactidão daqueles documentos.

Em caso algum deixarão as juntas de fazer a devida apreciação de toda a documentação, oficial ou particular, apresentada pelos interessados, consignando no relatório as razões pelas quais consideram os dados destes documentos como dignos de crédito ou como destituídos de legítimo fundamento.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Pereira da Silva — Henrique Monteiro Correia da Silva.*

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:918

Considerando que a alínea c) do artigo 40.º do regulamento para a instrução do exército metropolitano exige como condição para a frequência da Escola Preparatória de Officiais Milicianos nos quadros auxiliares de engenharia, artilharia e administração militar que os candidatos possuam o curso da Escola Central de Sargentos; mas

Considerando que durante a Grande Guerra foi dispensada a frequência do curso da Escola Central de Sargentos para a promoção a sargento ajudante:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que aos sargentos ajudantes de engenharia, artilharia e administração militar, promovidos a este posto com dispensa do curso da Escola Central de Sargentos, é permitida a frequência da Escola Preparatória de Officiais Milicianos sem aquela habilitação.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva.*

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:451

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções provisórias para a organização e funcionamento das oficinas regimentais e de guarnição que a seguir se publicam.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1925.—O Ministro da Guerra, *António Nogueira Mimoso Guerra.*

Instruções provisórias para a organização e funcionamento das oficinas regimentais e de guarnição

1.ª Nas localidades em que estiverem aquarteladas mais de uma unidade ou estabelecimento militar orga-

nizar-se há, desde já, numa das unidades, uma oficina destinada a consertar o calçado dos cabos e soldados de todas as unidades e estabelecimentos militares da guarnição, concentrando-se ali todos os elementos em pessoal e material das outras unidades e estabelecimentos aquartelados na mesma localidade.

§ 1.º Exceptuam-se as cidades de Lisboa e Pôrto, onde o serviço de consertos de calçado será organizado pelo Depósito Central de Fardamentos, em conformidade com o n.º 71.º das inspecções dos serviços fabris.

§ 2.º Nas localidades em que estiverem aquarteladas unidades de mais de uma divisão do exército, a oficina de guarnição funciona numa unidade da respectiva circunscrição militar.

2.ª O inspector dos serviços administrativos de cada divisão proporá ao respectivo comandante de divisão qual a unidade onde, em cada localidade naquelas condições, deverá organizar-se a oficina de guarnição, tendo em atenção as condições de aquartelamento e outras circunstâncias que devem ser tomadas em consideração para a escolha.

3.ª As oficinas de guarnição e regimentais são especialmente destinadas à execução dos consertos de calçado dos cabos e soldados, permitindo-se todavia, unicamente aos oficiais e sargentos, o aproveitarem-se das mesmas oficinas para consertar o calçado de seu uso, quando os conselhos administrativos reconheçam que de tal concessão não resultam atrasos ou outros inconvenientes para a execução dos consertos a que as oficinas se destinam em especial.

4.ª A administração das oficinas de guarnição e regimentais pertence ao conselho administrativo da unidade onde funcionarem; a direcção ao oficial provisor; a superintendência administrativa ao vogal relator do conselho; e a fiscalização técnica e administrativa ao inspector dos serviços administrativos divisionário.

5.ª Todas as praças com aptidão profissional para o trabalho das oficinas de consertos de calçado serão exclusivamente destinadas às oficinas de guarnição e regimentais e não são contadas no efectivo com vencimento determinado para as suas unidades, por isso que os seus vencimentos, compreendendo a alimentação, são pagos pela verba orçamental de fardamento.

6.ª Efectuado o sorteio das praças que devem constituir o quadro permanente, as unidades enviarão à inspecção dos serviços administrativos divisionária uma relação numérica e nominal das praças com o officio de sapateiro, para os fins indicados no número anterior.

7.ª O número do sapateiros em cada oficina deve estar na relação de um para cada 30 praças do efectivo da unidade ou unidades a que a oficina é destinada.

8.ª Quando o número de sapateiros exceder as necessidades de uma oficina, de harmonia com a relação que fica estabelecida, ficará o excesso à disposição do comando da divisão, para, por proposta do respectivo inspector dos serviços administrativos, ir prestar serviço profissional noutra oficina onde se torne necessário.

9.ª Quando, numa divisão do exército, for insufficiente o número de praças com aptidão profissional para o trabalho nas oficinas de guarnição e regimentais, os conselhos administrativos em que a falta se der comunicarão o facto ao inspector dos serviços administrativos, que, não dispondo de pessoal militar, proporá ao comandante da divisão que o conselho administrativo seja autorizado a contratar operários civis para o serviço na oficina militar, vencendo mão de obra por unidade de trabalho, em conformidade com os preços correntes na localidade. Estes operários serão dispensados logo que haja operários militares suficientes para o trabalho da oficina.

10.ª Cada oficina terá normalmente 8 horas de trabalho diário, intenso, que poderá ser prolongado, em «serão», quando a afluência de trabalho assim o exigir.

11.^a Na ordem da unidade será publicado o horário de trabalho da oficina para fiscalização do oficial de dia.

12.^a O serviço da oficina será convenientemente determinado e orientado pelo director, auxiliado pelo respectivo encarregado, sob a superintendência do vogal relator do conselho, por forma a obter-se a produção do trabalho que seja licito exigir das praças.

13.^a Pelos comandos de divisão, sob proposta e por intermédio do inspector dos serviços administrativos, será regulada a entrega do calçado para conserto nas oficinas de guarnição, por forma que o serviço se faça sem atritos e com o melhor rendimento de trabalho possível, executando-se os consertos pela ordem da entrega.

14.^a Os consertos de calçado a executar nas oficinas de guarnição serão requisitadas pelos conselhos administrativos ou eventuais das unidades estranhas, no modelo 7 das inspecções dos serviços fabris, em duplicado, aos conselhos administrativos que tenham a seu cargo oficinas de guarnição. O calçado consertado será restituído mediante recibo, assinado pelo conselho requisitante, no qual será indicada a quantidade do calçado recebido e o número e espécie dos consertos efectuados, recibo que será junto à manufactura.

Encerrada a manufactura, o director da oficina completará as requisições modelo 7 com a indicação dos consertos efectuados e respectivos preços, entregando-as no conselho administrativo, que, por sua vez, devolverá um exemplar ao conselho administrativo requisitante, enviando o outro ao inspector dos serviços administrativos que tenha a seu cargo a fiscalização da unidade que recebeu os consertos.

15.^a Todos os consertos de calçado efectuados nas oficinas serão incluídos em manufactura, modelo 13 das inspecções dos serviços fabris, a qual será mensal, iniciada no dia 1 e encerrada no último dia de cada mês, e nela se incluirão, seguidamente, a «mão de obra-feiço», os vencimentos das praças impedidas na oficina, documentados com uma relação de vencimentos. O lançamento destes vencimentos na manufactura far-se há, no referido modelo, seguidamente ao respeitante a «mão de obra feiço», dividindo-se proporcionalmente a importância total do feiço de cada espécie de conserto e incluindo o resultado dessa divisão na respectiva coluna, de maneira a saber-se o custo de cada conserto.

16.^a A importância dos consertos de calçado que foram executados para oficiais e sargentos, calculada pelo preço da manufactura, no qual se inclui a matéria prima, mão de obra e a parte proporcional do vencimento fixo do pessoal operário, será mensalmente abatida ao total da manufactura e documentada em relação modelo 7, devidamente preenchida, assinada pelo conselho administrativo se se tratar de oficiais, ou pelos comandantes de companhia, tratando-se de sargentos.

Estas relações serão reunidas por um resumo, assinado pelo director da oficina, onde se indicará a importância de cada um daqueles documentos e a importância total.

17.^a Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos aquartelados em localidades onde, nos termos do n.º 1.º e seus parágrafos, devam organizar-se oficinas de guarnição, enviarão desde já ao inspector dos serviços administrativos divisionário, para os fins indicados no referido n.º 1.º, uma relação do material de oficinas de sapateiros, da matéria prima e miudezas para consertos de calçado que possuam, a fim de serem entregues, por indicação do inspector dos serviços administrativos, na unidade que organizar a oficina de guarnição e abatidos à que efectuar a entrega, em face do recibo passado no duplicado da respectiva relação. Igualmente será formulada e enviada ao mesmo inspector relação das praças aptas a trabalhar nas oficinas, a fim de poderem ser empregadas nas oficinas a organizar.

18.^a As oficinas de guarnição devem começar a funcionar no prazo de 30 dias a contar da data da publicação destas instruções, extinguindo-se dentro deste mesmo período as oficinas regimentais que funcionarem nas unidades aquarteladas nas localidades onde aquelas forem estabelecidas.

Organizadas as oficinas de guarnição, cessam todos os contratos existentes para conserto de calçado na indústria particular respeitantes aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos aquartelados nas localidades onde funcionem aquelas oficinas.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1925.— *António Nogueira Mimoso Guerra.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 10:919

Reconhecendo se a necessidade de ampliar a área dentro da qual a comissão de iniciativa das Caldas de Aregos deve exercer a sua acção em face do § 2.º do artigo 1.º, e artigo 5.º e seus parágrafos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, por isso que a povoação de Aregos está situada em terrenos das freguesias de Meiomães e Anreade, que as nascentes de águas mínero-medicinais se encontram junto do ribeiro que os divide, e que portanto ambas beneficiam da exploração dessas nascentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e em conformidade com a informação da Inspeção de Águas Minerais, decretar que a área em que deve superintender a comissão de iniciativa das Caldas de Aregos abranja as freguesias de Meiomães e Anreade, do concelho de Resende, distrito de Viseu.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.*

Decreto n.º 10:920

Reconhecendo-se a necessidade de ampliar a área dentro da qual a comissão de iniciativa das Caldas do Gerez deve exercer a sua acção em face do § 2.º do artigo 1.º e artigo 5.º e seus parágrafos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, por isso que a freguesia de Vilar da Veiga é limítrofe da freguesia de Rio Caldo, e que portanto ambas beneficiam da exploração das nascentes de águas mínero-medicinais denominadas Caldas do Gerez;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e em conformidade com a informação da Inspeção de Águas Minerais, decretar que a área em que deve superintender a comissão de iniciativa das Caldas do Gerez abranja as freguesias de Vilar da Veiga e Rio Caldo, do concelho de Terras do Bouro, distrito de Braga.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.*